



DECRETO Nº 133/2009

Dispõe sobre o programa de simplificação de Licenciamento para abertura de empresas - ALVARÁ SIMPLES e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar e tornar mais ágil e eficiente a concessão de alvarás e de licenças para o funcionamento de empresas e a prestação de serviços no Município de Rio das Ostras.

CONSIDERANDO a política de meio ambiente que visa à proteção, recuperação e conservação da Cidade, suas paisagens e recursos naturais, determinando a aplicação de instrumentos normativos para viabilizar a gestão do meio ambiente, além de impedir ou controlar o funcionamento e a implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao meio ambiente.

D E C R E T A:

Título I – Disposições Gerais

Art. 1º O Município, quando preenchidos os requisitos deste Decreto, concederá o Alvará Simples, Licenças ou Autorização, qualquer que seja sua natureza, para a Localização e Funcionamento de Estabelecimento, comercial, prestador de serviços ou exercício de qualquer atividade lícita.

§1º- Nenhuma atividade, seja qual for a sua natureza, comercial, de prestador de serviços ou outras, poderá ser exercida sem que, para tanto, esteja devidamente Licenciada ou Autorizada.

§2º- A obrigação imposta no §1º, também se aplica ao exercício de quaisquer atividades lucrativas, ainda que no interior da residência.

§3º- Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§4º- Será obrigatório o Requerimento de Licenças diversas sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I - os que embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, com atividades idênticas ou diversas, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§5º-Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Autarquias.

§6º - Os Requerimentos de Licenciamento ou Autorização, quaisquer que sejam as modalidades, serão efetuados na Secretaria Municipal de Fazenda.

Título II **– Do Alvará Simples**

Art. 2º O Alvará Simples com prazo indeterminado, será concedido para autorizar o funcionamento de empresas e empresários individuais e microempresários individuais.

§1º-A concessão do Alvará Simples não dispensa o empresário ou a pessoa jurídica de observar as normas contidas no Código de Posturas, Código Sanitário, Regulamento de Zoneamento Urbano e no Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras.

§2º-A emissão do Alvará Simples não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

§3º-O Alvará Simples não poderá ser concedido para as atividades abaixo relacionadas:

I – Posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes;

II - Distribuidora de gás;

III - Armazenagem de explosivos e produtos inflamáveis;

IV - Supermercado;

V – Hospitais e Clínicas;

VI- Educação infantil, ensino fundamental, técnico, médio e superior;

VI- Casas Noturnas, assim entendidas boates ou aquelas que promovam eventos ou que simplesmente utilizem-se, ainda, de música ao vivo ou eletrônica , após às 22:00(vinte e duas) horas.

§4º- As empresas inscritas no Simples Nacional poderão se beneficiar do Alvará Simples, exceto empresas com atividades previstas nos incisos do §3º.

§5º- As empresas que venham a se estabelecer na Zona Especial de Negócios poderão se beneficiar do Alvará Simples, exceto empresas que tenham atividades previstas nos incisos do §3º do artigo 2º.

§6º- As empresas que venham a se estabelecer na Zona Especial de Negócios para requerer o Alvará Simples, deverão também apresentar certidão expedida pela respectiva secretaria, autorizando a instalação e o funcionamento.

Art. 3º O Alvará Simples será solicitado através da Secretaria Municipal de Fazenda, após o deferimento da consulta prévia.

§1º- O Alvará Simples será expedido no prazo de vinte e quatro horas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I –Contrato Social, Declaração de Empresário individual, Estatuto, Ata, ou equivalente devidamente registrado, no órgão próprio;

II – Certidão de Consulta Prévia de Local deferida.

III – Cópia do CNPJ.

§2º- A consulta prévia deverá ser solicitada na SEMUOSP, através do DELOP, e será expedida no prazo de 48 (quarenta e oito horas), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I- comprovante de pagamento da taxa referente a consulta prévia;
- II- cópia de IPTU do imóvel predial;
- III- cópia do CNPJ.

§4º- As atividades exercidas pelos Estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, assim como os destinados a entretenimentos de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação e comprovação, pelos órgãos de fiscalização de que possuem Certificado de Registro do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de revogação do Alvará Simples.

Art. 4º A emissão do Alvará Simples implicará na aceitação das condições estabelecidas no presente Decreto.

Parágrafo Único. O Alvará Simples será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou de documento exigido para a concessão.

Título III **– Da Licença de Localização e Funcionamento**

Art. 5º A Licença de Localização e Funcionamento será emitida para as empresas que não se enquadrem no Alvará Simples, mediante a apresentação dos documentos abaixo discriminados:

- I- Certidão de Consulta Prévia;
- II- Contrato Social de Sociedade Empresária, declaração de Empresário individual, Estatuto, Ata, ou equivalente devidamente registrado, no Órgão próprio;
- III- Cópia do CNPJ;

- IV- Licença prévia expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - V- Título de propriedade, Contrato de Locação, Contrato de Comodato ou documento apto à comprovação da Posse;
 - VI- identificação dos sócios (identidade/ CPF/ comprovante de residência);
 - VII- No pedido de Licença para o exercício das atividades de ensino até o 3º grau, além dos documentos discriminados no caput deste artigo, será o requerimento acompanhado de documento expedido pela Secretaria Municipal de Educação favorável ao exercício da atividade;
 - VIII- Tratando-se de Licença para casas noturnas, assim entendidas boates ou aquelas que promovam eventos ou que simplesmente utilizam-se, ainda, de música ao vivo ou eletrônica, após às 22 (vinte e duas) horas, as mesmas, deverão comprovar, mediante vistoria dos órgãos de fiscalização do Município, a aplicação de isolamento acústico no local, de forma a não permitir que o som ou os ruídos, provocados pelo evento, ultrapassem os limites estabelecidos no inciso VII, do artigo 3º da Lei Estadual nº 126 de maio de 1977, com a redação que lhe deu a Lei 3827/2002;
 - IX- Para as atividades descritas no inciso anterior, assim como os destinados a entretenimentos de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, deverá o requerente comprovar que possuem Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;
 - X- Para as atividades descritas no inciso VIII, assim como os destinados a entretenimentos de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, deverá o requerente apresentar, anualmente, o Certificado de Registro do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de Cassação da Licença
- §1º - Preenchidos os requisitos estabelecidos neste Artigo, concederá o Secretário Municipal de Fazenda a Licença, e, após a comprovação do pagamento dos Tributos devidos pelo licenciamento, será expedido o Alvará.

§2º- O Alvará de Licença para Estabelecimento poderá ser emitido em caráter provisório, na hipótese de haver pendências para a emissão da licença definitiva. Nestes casos, a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação exigida, sob pena de revogação da Licença.

§3º- Do Alvará constará obrigatoriamente os documentos faltantes, que deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa)dias, sob pena de revogação da Licença ou autorização com exigências e determinação, pelo Secretário de Fazenda, da Interdição do estabelecimento.

Art. 6º A Coordenadoria Municipal de Fiscalização e Licenciamento – COMFIS e ou demais órgãos fiscalizadores, providenciarão as vistorias necessárias objetivando informar a viabilidade do local indicado para o exercício da atividade, bem como a adequação do imóvel às regras sanitárias vigentes.

Parágrafo Único - Existindo exigência a ser satisfeita será concedido, ao Requerente, prazo de até 30 (trinta) dias para atendê-la, sob pena de Revogação da Licença de Localização e Funcionamento com Exigências.

Art. 7º Preenchendo o Estabelecimento os requisitos, à luz da Lei Sanitária, expedirá o órgão competente, o Boletim de Ocupação e Funcionamento e “Certidão de Cumprimento de Exigências”.

Título IV

– Da Licença de Localização e Funcionamento Especial

Art. 8º A Licença de Localização e Funcionamento Especial será concedida sempre que determinado tipo de Licenciamento for considerado precário em razão da natureza da ocupação ou da atividade exercida.

Art. 9º Incluem-se entre os usos e atividades sujeitos à concessão de Licença de Localização e Funcionamento Especial:

I - os que se exerçam em áreas sem condições de comprovação de titularidade ou sem "habite-se";

II - os que se localizem em residências;

III - os que se exerçam em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;

Art. 10 Será concedida uma única Licença Especial para cada espaço onde se instalarem equipamentos previstos no inciso III, do art. 8º, desde Decreto, desde que não pertencentes a pessoas diversas.

Art. 11 Tratando-se de Licença de localização e Funcionamento Especial, deverá o requerente apresentar prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), documento de identidade e Certidão de Zoneamento.

Art. 12 Não será necessária a obtenção de Licença Especial na hipótese em que o responsável pelos equipamentos definidos no inciso III, do art. 9º, já se encontrar Licenciado no próprio endereço de instalação, desde que as atividades, já licenciadas, compreendam a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços a ser exercida por meio daqueles.

Título V **– Da Licença para Autônomo**

Seção I

Art. 13 A Licença de Localização e Funcionamento de Autônomo estabelecido será concedida com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Certidão de Consulta prévia;

II – CPF, Documento de Identidade e comprovante de residência;

III – Comprovante de qualificação profissional (diploma emitido por Órgão reconhecido ou carteira de identidade emitida pelo Órgão de Classe, quando obrigatória para o desempenho da atividade profissional), acompanhado de certidão de inexistência de impedimento para o exercício da profissão;

IV - Título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou comodato.

Seção II

Art. 14 A Licença de Autônomo não estabelecido, será concedida com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - CPF, documento de identidade e comprovante de residência;
- II - Comprovante de qualificação profissional (diploma emitido por Órgão reconhecido ou carteira de identidade, emitida pelo Órgão de Classe, quando obrigatória para o desempenho da atividade profissional), acompanhado de certidão de inexistência de impedimento para o exercício da profissão.
- III - 1 Foto ¾ colorida.

Parágrafo Único - A Licença para o exercício da atividade de motorista, proprietário ou não, além da documentação acima discriminada dependerá de Cadastro na Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, de acordo com a Lei 785/2003, comprovado através de certidão.

Título VI **– Da Licença para Propaganda**

Art. 15 Será necessária a obtenção de Licença para a divulgação de propaganda de qualquer natureza, exceto eleitoral, mediante o uso de alto-falantes ou transmissor de som, com ou sem utilização de veículos automotores.

§1º - A propaganda a que se refere o caput somente será permitida no período compreendido entre 8 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, respeitando o som, o barulho ou ruído o limite de 75 (setenta e cinco) decibéis, vedado, todavia, sua realização à distância inferior a 200(duzentos) metros de prédios públicos, hospitais, Escolas, Igrejas e do Fórum.

§2º- O Requerimento da Licença para Propaganda será acompanhado, quando for o caso, do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovante da Vistoria anual e comprovante de Autorização do proprietário para exploração da atividade, quando não for este o Requerente.

§3º- O veículo utilizado em propaganda comercial sem a devida Licença Municipal ou que utilize equipamento de som em volume acima do permitido será apreendido até que seja

dado início ao procedimento de legalização ou se promova a remoção de todo o sistema de som.

Art. 16 São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de auto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou não afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.

Parágrafo único Toda e qualquer propaganda ou publicidade, nos termos do artigo anterior, requer prévia licença e pagamento de Taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 17 Os pedidos de Licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

a) indicação dos locais;

b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;

c) dimensões;

d) texto e inscrições;

e) prazo de permanência;

f) finalidade;

g) a apresentação do responsável técnico, quando for utilizada estrutura de sustentação.

Art. 18 O prazo de validade da Licença de que trata o artigo 14, excetuando-se as placas, painéis e murais instalados em estabelecimento particulares e comerciais, de teor vinculado às atividades neles exercidas, será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo, conforme o caso, a critério do Secretário de Fazenda, ser renovada por igual e sucessivo prazo.

Parágrafo único - O prazo de validade da Licença para a instalação de placas, painéis e murais nos estabelecimentos particulares e comerciais, de teor vinculado às atividades neles exercidas será por tempo indeterminado, desde que mantidas inalteradas as características iniciais do instrumento licenciado.

Art. 19 As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 20 Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

- a) nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- b) nos muros colunas, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- c) nos meio-fios, passeios e leito das vias;
- d) voltadas para o interior de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas;
- e) no interior de cemitérios;
- f) quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- g) quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele hajam sido incorporadas;
- h) quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- i) sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 21 Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos deste Decreto.

Art. 22 Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 23 Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado.

Título VII **- Da Autorização**

Art. 24 O Município concederá Autorização sempre que se tratar de atividade temporária, tais como:

I - funcionamento de feiras ou eventos de qualquer natureza em áreas particulares ou públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

II- funcionamento de estande de venda em empreendimento imobiliário;

III - realização de exposição, congresso, encontro, simpósio, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais, artísticas e eventos análogos, com ou sem cobrança de ingresso;

IV - instalação e funcionamento de circos e parques de diversões;

§1º - Não será concedida Autorização para festas que se realizem em espaços públicos ou privados, com utilização de som eletrônico ou ao vivo, após 22 horas, salvo se contiver o estabelecimento ou espaço isolamento acústico.

§2º- A Autorização não poderá, salvo em hipóteses excepcionais, a critério da Administração Pública, mediante Decisão fundamentada, ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses.

§3º- Concedida a Autorização para a atividade temporária, prevista neste artigo, será dada ciência, em tempo hábil, à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Controle Urbano e a Superintendência de Defesa Civil, para adoção das medidas de prevenção, necessárias à garantia da segurança da população.

Art. 25 A Autorização, que será obrigatoriamente Requerida, sob pena de Indeferimento, com prazo nunca inferior à 30 (trinta) dias, antes do início do evento, será acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Consulta prévia sobre a possibilidade de exercício da atividade no local pretendido;
- II- Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de identidade;
- III- prova de direito do uso do local, salvo tratando-se de área pública;
- IV - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBERJ), para atividades previstas no inciso II e suas alíneas, do art. 3º, deste Decreto;
- V - termo de responsabilidade civil, subscrito pela Empresa responsável ou do responsável, no caso dos incisos III e IV, do art.23, pela montagem de circo, parque de diversões, arquibancada, palanque e quaisquer estruturas que exijam medidas de proteção e segurança adequadas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Requerente ser estabelecido no Município e possuir Licença válida, será exigido apenas cópia do Alvará e o documento previsto no inciso III, deste artigo, se for o caso.

Título VIII **– Da Autorização Especial**

Art. 26 Também será necessária Autorização Especial, a título precário, para instalação e funcionamento de banca de jornais, no Município de Rio das Ostras.

Art. 27 O pedido de Autorização Especial será instruído com os seguintes documentos:

- I – Contrato Social, CNPJ ou prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identidade;

II- Comprovante de residência;

III –planta, em três vias, do modelo e da localização, indicando a posição desta em relação ao prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, devendo constar, inclusive, a distância em relação à banca mais próxima.

Parágrafo Único – A banca de jornais deve ser instalada e iniciar seu funcionamento dentro de noventa dias, contados da data da Autorização, sob pena de Revogação da mesma.

Título IX **– Das Penalidades**

Art. 28 As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações Tributárias, previstas neste Decreto, são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município e serão aplicadas pelos órgãos competentes.

Art. 29 O funcionamento sem Licença ou Autorização ou em desacordo com as atividades Licenciadas ou Autorizadas no Alvará, além das sanções estabelecidas no Título XIII, deste Decreto, implicará na aplicação das seguintes multas:

I - 05 UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do Alvará for tolerada no local e compatível com as Licenciadas;

II - 10 UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do Alvará for tolerada no local e incompatível com as Licenciadas;

III- 60 UFIR-RJ por dia, se a atividade não constante do Alvará não for tolerada no local;

IV- 20 UFIR-RJ por dia, por exercício de atividade sem Licença;

§1º- As penalidades pecuniárias constantes nos incisos acima serão contados a partir da Notificação para regularização, sendo devida, inclusive, referente ao dia em que se constatou a infração.

§2º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, deste artigo, a paralisação da atividade não Licenciada implicará na suspensão da aplicação da multa.

§3º- Na hipótese da falta de Licença ou Autorização a incidência da multa será suspensa na data em que for Protocolado o Requerimento de regularização.

§4º- Não está sujeito às penalidades pecuniárias específicas de funcionamento o Estabelecimento que, tendo cumprido integralmente as exigências referentes ao Processo de Licenciamento, não receber o Alvará nos prazos previstos neste Regulamento.

Título X

– Taxa de Fiscalização, de Localização, Controle e Vigilância

Art. 30 -Concedida a Licença ou Autorização ou mesmo modificada a anteriormente concedida, em virtude de inclusão ou exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características da Licença, a expedição do Alvará, exceto o Alvará Simples, somente será realizada mediante o pagamento dos tributos devidos, na forma do Código Tributário Municipal e neste Decreto.

§1º - A Taxa de Fiscalização, de Localização, Controle e Vigilância não será devida na hipótese de alteração de Alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de sua segunda via.

§2º- A concessão de Licença ou Autorização, estabelecidos neste Decreto, decorridos 10 (dez) dias sem que haja o pagamento dos Tributos devidos, decorrente da concessão da Licença ou Autorização, após cientificado o Requerente por qualquer meio Oficial de Comunicação, será Revogada a Licença ou Autorização e interditado o estabelecimento e, quando a atividade for exercida em área pública, removido o equipamento.

Art. 31 As empresas, empresários individuais e autônomos estabelecidos que já possuem o Alvará de 2009 deverão requerer o Alvará por prazo indeterminado até a data de 31/03/2010.[\(errata publicada em 18 de dezembro de 2009\)](#)

§1º - O requerimento para obtenção do Alvará por prazo indeterminado deverá ser efetuado na Secretaria de Fazenda com a simples apresentação do Alvará de 2009.

Título XI

– Da Revogação, Anulação ou Cassação

Art. 32 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda Revogar, Cassar ou Anular quaisquer das Licenças ou Autorizações previstas neste Decreto.

Art. 33 A Autoridade Fiscal poderá, suspender de imediato uma ou algumas das atividades quando entender que estas colocam em risco a saúde, ou a segurança, ou o sossego ou o bem estar dos cidadãos, permanecendo a atividade suspensa, até que sejam sanadas as irregularidades ou preenchidos os requisitos deste Decreto.

Art. 34- A Licença ou Autorização será Revogada quando:

- I- De pleno Direito, independente de Decisão, quando não requerida à renovação do Alvará por prazo indeterminado a que alude o artigo 31.
- II- Nas hipóteses a que aludem o §4º, do Art. 3º e demais disposições deste Decreto.

Art. 35- A Licença ou Autorização será Cassada quando:

- I- No caso de se dar ao imóvel destinação diversa, daquela para a qual foi concedido o Licenciamento;
- II- Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do Estabelecimento causar incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III- Ocorrer reincidência na prática de infrações à Legislação Municipal aplicável ao exercício da atividade.

Art. 36 A Licença ou Autorização será Anulada quando:

- I- O Licenciamento ou Autorização tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II- Quando a modalidade de licença eleita não for adequada em razão de informação falsa prestada pelo requerente, ou inadequação do local onde a atividade é exercida.

Art. 37 A Revogação, Cassação ou Anulação será precedida de Notificação, na qual, pelo prazo de 10 (dez) dias, se garantirá ao Licenciado ou Autorizado Direito à Ampla Defesa, inclusive com a produção das provas, que se façam necessárias.

Art. 38- Qualquer pessoa, Órgão ou Entidade poderá Requerer à Secretaria Municipal de Fazenda a Cassação ou Anulação da Licença ou Autorização, nas hipóteses estabelecidas nos Artigos 36 a 38, deste Decreto, instruindo seu Requerimento, quando for o caso, com as provas dos fatos que autorizam a Cassação ou Anulação.

Art. 39- O contribuinte que tiver sua Licença Revogada, Cassada ou Anulada sujeitar-se-á às exigências referentes ao Licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Art. 40 Da ciência da Decisão proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda Revogando, Cassando ou Anulando a Licença ou Autorização caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, Recurso, endereçado ao Prefeito do Município, que ouvirá a Procuradoria Geral do Município para decisão.

Título XII **– Da Interdição**

Art. 41 Será Interditado o Estabelecimento nos seguintes casos:

- I- Exerça atividade sem Licença ou Autorização Especial e, após Notificado para tal fim, não requeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a sua regularização.
- II- Tendo sua Licença ou Autorização negada, Revogada, Cassada ou Anulada, continue a exercer a atividade,
- III- Pratique desvio no exercício da atividade para a qual foi licenciado,
- IV- Continue exercendo a atividade suspensa pela Autoridade, sem que sejam sanadas as irregularidades ou preenchidos os requisitos deste Decreto,
- V- Desrespeite, o responsável, ordem direta, emanada por Autoridade Pública Municipal, no legítimo exercício de suas funções,
- VI- Ponha em risco o sossego, a saúde ou a segurança.

Art. 42 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, garantido o direito de ampla defesa, determinar a Interdição de Estabelecimento, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único – Antes de se decretar a interdição, será garantido ao contribuinte o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa.

Título XII **– Disposições Finais**

Art. 43 A transferência, venda ou cessão do estabelecimento ou encerramento de atividade deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante Requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência do fato, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no Código Tributário.

Art. 44 Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo os mesmos contínuos.

§1º- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

- I - for determinado o fechamento da sede do município;
- II- o expediente das repartições públicas for encerrado antes da hora normal.

§2º- Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do conteúdo do ato.

Art. 45 As regras do presente Decreto se aplicam aos Requerimentos de obtenção de Licença ou Autorização em curso, tendo tais Processos preferência em relação aos que venham a ser Requeridos após sua edição.

Art. 46 As normas de Licenciamento previstas neste Decreto não se aplicam às atividades descritas no Regulamento do Comércio Ambulante;

Art. 47 Os casos duvidosos e as denúncias de abuso ou omissão dos servidores envolvidos no procedimento de licenciamento deverão ser submetidos ao Secretário de Fazenda, que garantida a ampla defesa do servidor envolvido, decidirá em primeira instância, cabendo desta decisão recurso hierárquico ao Prefeito do Município, que será acompanhado de parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 48 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, Revogando o Decreto 004 de 2009 e alterações, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras